ACÓRDÃO - AC00 - 664/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18150/2022/001
PROTOCOLO	: 2290182
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa por intempestividade da remessa de documentos é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que a tese de regularidade da admissão não a afasta (art. 46 - LC nº 160/2012).

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade, em razão da ausência de fundamentos que capazes de modificar a decisão e da correta aplicação da sanção, no *quantum* adequado, conforme previsão do art. 46.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G. RC – 6891/2023**, prolatada nos autos do processo TC/18150/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 6891/2023, proferida nos autos do TC/18150/2022, que assim decidiu:

> I – Pelo REGISTRO da nomeação de ALIATAR NANTES VIEIRA, aprovado em concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade responsável Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ex-Prefeito de Coxim/MS, no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nas razões do recurso (peça 2), o recorrente alega que o atraso no envio dos documentos trata-se de equívoco meramente formal e que o procedimento em seu teor foi julgado regular.

Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por intempestividade na remessa de documentos seja excluída ou, ao menos, minorada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 31801/2023, fl. 15.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 57/2024 (fls. 18-21), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Coxim, no tocante aos atos de admissão de pessoal, mediante concurso público, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que o procedimento de admissão em exame foi considerado regular e que seria desarrazoada a aplicação de multa em razão da admissão ter sido julgada regular.

Contudo, verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na Decisão DSG – G. RC – 6891/2023. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que a tese de regularidade da admissão não afasta, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações.

No caso em análise, observo que o atraso na remessa de dados a esta Corte de Contas foi de 17 (dezessete) dias. Vejamos:

Nome: ALIATAR NANTES VIEIRA	CPF: 024.224.221-95
Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	
Classificação no Concurso: 5°	
Ato de Nomeação: Decreto n°304/2018 de 18/06/2018	Publicação do Ato: 20/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2839 de 20/06/2018) – peça 12
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 22/06/2018 – peça 3
Data da remessa:07/08/2018	Prazo para a remessa: 15/07/2018
Situação: Intempestivo	

Fonte: TC/18150/2022 – fl. 19 – ANÁLISE ANA - DFAPP - 3134/2023

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 18-21), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 17 (dezessete) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Aluizio Cometki São José, CPF nº XXX.772.611-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG – G. RC – 6891/2023, prolatada nos autos do processo TC/18150/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ARP